



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 173/2025

Processo: 12807/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências*”.

II – PARECER

Em compulsão à Mensagem de Veto exarada pelo Exímio Chefe do Poder Executivo, pedimos vênua para suscitar que a aludida aferição de inconstitucionalidade formal não merece prosperar visto que a finalidade da proposição ora ventilada não se pertine à edição de normas gerais sobre os ramos do direito perquiridos no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e tampouco à generalidade atinente a produção e consumo insculpida no disposto de número 24, inciso V, do aludido Diploma Republicano.

Trata-se de uma mera forma de adequar a ambientação dos espaços destinados às sessões de cinema situadas no perímetro urbano da cidade de Vitória, o que configura um interesse local nos moldes do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, inciso I, do Ordenamento Supremo.



Outrossim, não vislumbro óbice constitucional no que se remete ao controle preventivo material, pois, em que pese a livre iniciativa e a ordem econômica, gozadas pelos(as) empreendedores(as) a cargo do Poder Público, nada obsta a classe empresarial exercer sua autonomia nos moldes da função social, exarada no artigo 170, V, do Texto Republicano.

Nesse diapasão, resta cediço que a corrente proposta tem, por escopo, melhor preservar a sensibilidade sensorial dos(as) autistas em relação a intensos ruídos, multidão e à densidade luminosa do sistema elétrico dos cinemas, a cuja classe, incumbe, por intermédio, da sociedade civil, zelar pelo acesso da coletividade ora contemplada.

Ademais, preza-se pelo emprego dos mecanismos de inclusão, acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e adaptações razoáveis, na íria do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146/2015, cuja legislação municipal, suplementa a legislação federal na íria do artigo 30, inciso II, da Constituição Republicana, corroborado, à luz do princípio da simetria pelo disposto de número 18, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela REJEIÇÃO DO VETO à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de janeiro de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

